

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
Índice	Índice ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/PIRATININGA – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS	Inclusão do Anexo com o nome do plano no índice do regulamento, para atender à exigência da PREVIC.
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. ... III) Benefício Proporcional Diferido - BPD Benefício , calculado de acordo com a Seção VI do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, mediante opção.	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. ... III) Benefício Proporcional Diferido - BPD Instituto , calculado de acordo com a Seção VI do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, mediante opção.	Mantido. Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III e atendimento à exigência da PREVIC.
XIV) IGP-DI Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, dando dele ciência à autoridade competente.	XIV) IGP-DI Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.	Adequação para atender à exigência da PREVIC. Especificar que a autarquia, está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.
XV) Jóia Atuarial - Portabilidade Valor dos recursos financeiros constituídos no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Piratininga, na forma mencionada no Artigo 68.	XV) Joia Atuarial - Portabilidade Valor dos recursos financeiros constituídos no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Piratininga, na forma mencionada no Artigo 68.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
XXXII) Taxa Referencial – TR Taxa calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.	XXXII) Taxa Referencial – TR Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá a decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, submeter indicador econômico substitutivo à aprovação do Conselho Deliberativo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a homologação da autarquia vinculada ao Ministério competente.	Adequação para atender à exigência da PREVIC. Especificar que a autarquia, está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.
CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	Mantido.
Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação: ... c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber o Benefício Proporcional Diferido.	Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação: ... c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD.	Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III e atendimento à exigência da PREVIC.
Artigo 9º O ingresso neste Plano, pelo interessado, que na data do pedido tenha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) UP, estará condicionado ao pagamento de uma Jóia Atuarial cujo valor será determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.	Artigo 9º O ingresso neste Plano, pelo interessado, que na data do pedido tenha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) UP, estará condicionado ao pagamento de uma Joia Atuarial cujo valor será determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	Mantido.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p> <p>... (V) deixar de recolher a este Plano por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o valor de sua contribuição, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas. No caso de Participante autopatrocinado, este critério aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano.</p> <p>...</p>	<p>Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p> <p>... (V) deixar de recolher a este Plano, pelo prazo de até 5 (cinco) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto, o valor de sua contribuição, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 44 deste Regulamento.</p> <p>... Parágrafo 3º Aplica-se o disposto no inciso V deste artigo ao Participante coligado que deixar de recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, observados os dispositivos do Artigo 50 deste Regulamento.</p>	<p>Alteração para deixar clara regra em caso de inadimplência e eliminação do último parágrafo por conta de o artigo 58 já tratar do atraso do autopatrocinado.</p> <p>Incluído para estabelecer regras em caso de atraso do pagamento das despesas administrativas.</p>
<p>Artigo 13 O SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição e da Joia Atuarial.</p>	<p>Artigo 13 O SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição e da Joia Atuarial.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Artigo 18 O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições e Jóia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.</p> <p>...</p>	<p>Artigo 18 O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições e Joia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.</p> <p>...</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Parágrafo 3º O Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições oriundas da opção pelo disposto no "caput" deste artigo por 3 (três) meses, consecutivos ou não, ou que não recolher o valor da Reserva Matemática mencionada no Parágrafo 2º, perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes do "caput" deste artigo.</p>	<p>Parágrafo 3º O Participante que atrasar em até 5 (cinco) meses uma ou mais contribuições oriundas da opção pelo disposto no "caput" deste artigo por 5 (cinco) meses, consecutivos ou não, ou que não recolher o valor da Reserva Matemática mencionada no Parágrafo 2º, perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes do "caput" deste artigo.</p>	<p>Alteração para deixar clara regra em caso de inadimplência.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 19 O Participante autopatrocinado, recontratado pela Patrocinadora, que optar por mudar sua condição para ativo e sofrer redução do seu SRC, poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das diferenças de suas contribuições e Jóia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora</p>	<p>Artigo 19 O Participante autopatrocinado, recontratado pela Patrocinadora, que optar por mudar sua condição para ativo e sofrer redução do seu SRC, poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das diferenças de suas contribuições e Joia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JÓIA ATUARIAL DO PSAP/PIRATININGA</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/PIRATININGA</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ATIVO E AUTOPATROCINADO</p>	<p>SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ATIVO E AUTOPATROCINADO</p>	<p>Mantido.</p>
<p>Artigo 24 As contribuições do Participante, ativo e autopatrocinado, corresponderão:</p>	<p>Artigo 24 As contribuições do Participante, ativo e autopatrocinado, corresponderão:</p>	<p>Mantido.</p>
<p>I) Contribuição Mensal a ser calculada sobre 70% do SRC:</p>	<p>I) Contribuição Mensal É a contribuição normal calculada sobre 70% do SRC na forma abaixo:</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC.</p>
<p>a) A% da parte de 70% do SRC, limitada na metade de uma UP, vigente no mês;</p>	<p>a) A% da parte de 70% do SRC, limitada na metade de uma UP, vigente no mês;</p>	<p>Mantido.</p>
<p>b) B% da parte de 70% do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma UP, vigente no mês;</p>	<p>b) B% da parte de 70% do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma UP, vigente no mês;</p>	<p>Mantido.</p>
<p>c) C% da parte de 70% do SRC, acima de uma UP, vigente no mês.</p>	<p>c) C% da parte de 70% do SRC, acima de uma UP, vigente no mês.</p>	<p>Mantido.</p>
<p>II) Contribuição Voluntária Mensal Será recolhida mensalmente e corresponderá ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre 30% do SRC.</p>	<p>II) Contribuição Voluntária Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre 30% do SRC.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 24 III) Contribuição Esporádica Corresponderá a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	Artigo 24 III) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
IV) Contribuição Adicional Corresponderá a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	IV) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
V) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Piratininga.	V) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor destinado ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas nas Contribuições Normais.	Adequação de redação para deixar claro o entendimento sobre a destinação da Contribuição Extraordinária.
Artigo 26 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 24 deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO , por meio de formulário específico, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.	Artigo 26 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 24 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano , por meio de formulário específico, e alterado nos meses estabelecidos e divulgados pela FUNDAÇÃO. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido anteriormente será automaticamente mantido para o período seguinte.	Adequação de redação para esclarecer sobre a possibilidade de fazer opção pela voluntária no momento da adesão e não só em outubro e novembro, bem como supressão da indicação dos meses fixos (outubro e novembro) para reimplantação do percentual cancelado por falta de recolhimento. Para atender à exigência da PREVIC.
Parágrafo único Para o Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições por 03 (três) meses, consecutivos ou não, a cobrança de sua contribuição será cancelada. Neste caso, a reimplantação de taxa de contribuição voluntária poderá ser requerida somente nos próximos meses de outubro e novembro.	Parágrafo único Será cancelada a Contribuição Voluntária Mensal do Participante que não efetuar o devido recolhimento por 05 (cinco) meses, consecutivos ou não. Neste caso, a taxa de Contribuição Voluntária Mensal somente será reimplantada por novo requerimento do Participante.	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO Artigo 30 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:	SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO Artigo 30 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão.	Mantido.
I) Contribuição Esporádica Corresponderá a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	I) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
II) Contribuição Adicional Corresponderá a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	II) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Piratininga.	III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor destinado ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas nas Contribuições Normais.	Adequação de redação para deixar claro o entendimento sobre a destinação da Contribuição Extraordinária.
SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA Artigo 31 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:	SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA Artigo 31 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:	Mantido.
I) Contribuição Normal Mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Obrigatória mensal de todos os Participantes ativos.	I) Contribuição Normal Mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Mensal de todos os Participantes ativos.	Adequação da denominação da Contribuição Voluntária.
II) Contribuição Voluntária mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária mensal de cada Participante ativo, limitada a 5,00% (cinco por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante.	II) Contribuição Voluntária Mensal Contribuição Normal igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária Mensal de cada Participante ativo, limitada a 5,00% (cinco por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 31 III) Contribuição Suplementar A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares em nome dos Participantes ativos do PSAP/Piratininga, exceto autopatrocinados.	Artigo 31 III) Contribuição Suplementar A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, consideradas normais , em nome dos Participantes ativos do PSAP/Piratininga, exceto dos autopatrocinados.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
IV) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Piratininga, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 98, na proporção das contas de aposentadoria individual formadas por contribuições da patrocinadora.	IV) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Piratininga, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 98, na proporção das contas de aposentadoria individual formadas por contribuições da patrocinadora.	Mantido.
SEÇÃO V DA JÓIA ATUARIAL	SEÇÃO V DA JOIA ATUARIAL	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 36 A Jóia Atuarial devida pelo Participante que ingressa ou reingressa no Plano, nas condições estabelecidas no Artigo 9º, é a Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.	Artigo 36 A Joia Atuarial devida pelo Participante que ingressa ou reingressa no Plano, nas condições estabelecidas no Artigo 9º, é a Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 37 A Jóia Atuarial poderá, a critério do Participante, ser paga à vista ou parcelada, pelo prazo estabelecido em múltiplo de 12 meses, até o máximo equivalente ao tempo necessário para atingir a elegibilidade contida no Artigo 132 ou no Artigo 136.	Artigo 37 A Joia Atuarial poderá, a critério do Participante, ser paga à vista ou parcelada, pelo prazo estabelecido em múltiplo de 12 meses, até o máximo equivalente ao tempo necessário para atingir a elegibilidade contida no Artigo 132 ou no Artigo 136.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Parágrafo 1º O Participante que optar pelo pagamento à vista deverá recolher o valor da Jóia Atuarial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do termo de opção de pagamento da Jóia Atuarial da FUNDAÇÃO.	Parágrafo 1º O Participante que optar pelo pagamento à vista deverá recolher o valor da Joia Atuarial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do termo de opção de pagamento da Joia Atuarial da FUNDAÇÃO.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pelo parcelamento, o valor da Jóia Atuarial mensal corresponderá ao resultado da aplicação do percentual definido conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sobre 70% do SRC, inclusive sobre o 13o (décimo terceiro) salário.	Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pelo parcelamento, o valor da Joia Atuarial mensal, considerada Contribuição Normal , corresponderá ao resultado da aplicação do percentual definido conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sobre 70% do SRC, inclusive sobre o 13o (décimo terceiro) salário.	Adequação para atender à exigência da PREVIC e ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 38 O Participante que portar recursos de outras entidades, na forma do Parágrafo único deste artigo, poderá destinar o valor para amortizar a Jóia Atuarial, parcial ou totalmente, observado o previsto no Artigo 68	Artigo 38 O Participante que portar recursos de outras entidades, na forma do Parágrafo único deste artigo, poderá destinar o valor para amortizar a Joia Atuarial, parcial ou totalmente, observado o previsto no Artigo 68	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 39 O valor da parcela mensal da Jóia Atuarial será descontado pela Patrocinadora em folha de pagamento, devendo ser repassado à FUNDAÇÃO na data estabelecida no Artigo 42.	Artigo 39 O valor da parcela mensal da Joia Atuarial será descontado pela Patrocinadora em folha de pagamento, devendo ser repassado à FUNDAÇÃO na data estabelecida no Artigo 42.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 40 O Participante autopatrocinado deverá manter o recolhimento da Jóia Atuarial na data e na forma prevista no Artigo 43.	Artigo 40 O Participante autopatrocinado deverá manter o recolhimento da Joia Atuarial na data e na forma prevista no Artigo 43.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 41 O recolhimento da Jóia Atuarial de forma parcelada cessará com o falecimento do Participante ou com a sua invalidez, exceto as parcelas vencidas e não pagas.	Artigo 41 O recolhimento da Joia Atuarial de forma parcelada cessará com o falecimento do Participante ou com a sua invalidez, exceto as parcelas vencidas e não pagas.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JÓIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS	SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JOIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 44 A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:	Artigo 44 A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:	Mantido.
I) atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;	I) atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;	Mantido.
II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;	II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;	Mantido.
III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.	III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.	Mantido.
SEÇÃO VIIDOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS	SEÇÃO VIIDOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS	Mantido.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 46 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma:	Artigo 46 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma:	Mantido.
I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/Piratininga, atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por:	I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/Piratininga, atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por:	Mantido.
... d) Jóia Atuarial – referida no Artigo 37.	... d) Joia Atuarial – referida no Artigo 37.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
II) Contribuição Mensal e Jóia Atuarial do Participante, realizadas até 31/03/1998, ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas mensalmente pela variação da URR;	II) Contribuição Mensal e Joia Atuarial do Participante, realizadas até 31/03/1998, ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas mensalmente pela variação da URR;	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
III) Jóia Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 68 - atualizada pela variação do IGP-DI; ...	III) Joia Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 68 - atualizada pela variação do IGP-DI; ...	
SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA Artigo 50 A despesa administrativa será custeada pela Patrocinadora e corresponderá ao valor destinado à cobertura das despesas de natureza administrativa, bem como de administração e controle dos investimentos, relativas ao PSAP/Piratininga, que será fixado anualmente no Plano de Custeio, não podendo exceder a 15% (quinze por cento) do total das contribuições mensais, excluindo-se aquelas de natureza esporádica ou extraordinária.	SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA Artigo 50 A despesa administrativa será pela Patrocinadora, Participantes autopatrocinados e Participantes coligados e corresponderá ao valor destinado à cobertura das despesas de natureza administrativa, bem como de administração e controle dos investimentos, relativas ao PSAP/Piratininga, que será fixado anualmente no Plano de Custeio, não podendo exceder a 15% (quinze por cento) do total das contribuições mensais, excluindo-se aquelas de natureza esporádica ou extraordinária, observado os parágrafos deste artigo.	Adequação em função de revisão do custeio da despesa administrativa
	Parágrafo 1º As despesas administrativas citadas no “caput” serão apuradas com base no orçamento anual das despesas administrativas da FUNDAÇÃO de forma a manter o equilíbrio financeiro do Plano de Gestão Administrativa – PGA.	Inclusão de parágrafo em função da adequação em função de revisão do custeio da despesa administrativa.
	Parágrafo 2º A contribuição relativa ao custeio das despesas de natureza administrativa será definida no Plano de Custeio Anual.	Inclusão de parágrafo em função da adequação em função de revisão do custeio da despesa administrativa.
	Parágrafo 3º Na ocorrência de atraso no pagamento da contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa, nas datas estabelecidas neste Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Artigo 44, deste regulamento.	Inclusão de parágrafo em função da adequação em função de revisão do custeio da despesa administrativa.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
	Artigo 50 Parágrafo 4º Perderá a qualidade de Participante o autopatrocinado ou o coligado que deixar de recolher a este Plano pelo prazo de até 5 (cinco) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso.	Inclusão de parágrafo em função da adequação em função de revisão do custeio da despesa administrativa.
	Parágrafo 5º Na hipótese de perda da qualidade de Participante, no período que anteceder o resgate ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 72 deste regulamento, será transferido mensalmente o valor correspondente à despesa administrativa do saldo de Conta de Aposentadoria Total do Autopatrocinado ou Coligado, e na sua falta, o saldo das contribuições previstas no Inciso I do Artigo 46 deste regulamento, nessa ordem, para o Plano de Gestão Administrativa – PGA	Inclusão de parágrafo em função da adequação em função de revisão do custeio da despesa administrativa.
CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO Artigo 54 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 132 ou no Artigo 136 e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 20. Parágrafo único As contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco, serão consideradas como contribuições do Participante.	CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO Artigo 54 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 132 ou no Artigo 136 e recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 20. Parágrafo 1º As contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco e ao custeio da despesa administrativa , serão consideradas como contribuições do Participante.	Mantido. Mantido.
	Parágrafo 2º Durante o período de autopatrocínio caberá ao Participante o custeio das despesas de natureza administrativa, na forma prevista no Artigo 50, observado o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 11 deste regulamento.	Incluído para adequação devido à revisão do custeio da despesa administrativa.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 57 O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocínio, desde que recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 21.	Artigo 57 O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocínio, desde que recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 21, inclusive a contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa.	Adequação em função de revisão do custeio da despesa administrativa.
SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO	SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO	Mantido.
Artigo 58 O Participante autopatrocinado, que deixar de recolher contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas, será automaticamente considerado como Participante coligado, desde que conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano, observado o Parágrafo 1º do Artigo 104.	Artigo 58 Independentemente da quantidade de parcelas em aberto, o Participante autopatrocinado, que atrasar em até 5 (cinco) meses, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas, será automaticamente considerado como Participante coligado, desde que conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano, na forma prevista pelo Parágrafo 1º do Artigo 104 deste Regulamento.	Alteração para refletir mudança de procedimento de cobrança de contribuição em atraso e notificação do inadimplimento.
	Parágrafo único Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo ao Participante autopatrocinado que deixar de recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, estabelecidas no Artigo 50 deste Regulamento.	Inclusão de parágrafo para estender o procedimento do “caput” em caso de atraso de contribuição para custeio das despesas administrativas.
SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO Artigo 59 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo BPD, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 132 ou no Artigo 136 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.	SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO Artigo 59 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo BPD, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 132 ou no Artigo 136 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.	Mantido
Artigo 59 Parágrafo único O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo BPD, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 132 ou no Artigo 136 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.	Artigo 59 Parágrafo 1º O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo BPD, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 132 ou no Artigo 136 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.	Renumeração, devido à inclusão do parágrafo 2º. Correção ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
	Parágrafo 2º Ao Participante que optar pelo BPD caberá o custeio da despesa administrativa por meio de contribuição específica no período de coligação, na forma prevista no Artigo 50 deste Regulamento.	Inclusão para adequação em função de revisão do custeio da despesa administrativa.
SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS Artigo 64 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante Termo de Opção, assinado pelo próprio Participante, a ser entregue na FUNDAÇÃO, que ficará com o encargo de, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do protocolo do Termo de Opção, encaminhar à Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios, o Termo de Portabilidade, indicando o valor e o critério de atualização.	SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS Artigo 64 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do requerimento da portabilidade, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios na Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.	Adequação para que fique compatível com a IN Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1/2014.
Parágrafo 1º Na opção pela Portabilidade, o Participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as seguintes informações: I) a identificação da Entidade que administra o plano de benefícios receptor; II) a identificação do plano de benefícios receptor; III) a indicação da conta corrente titulada pela Entidade que administra o plano de benefícios receptor.	Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no “caput”, a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 51 deste Regulamento.	Adequação para que fique compatível com a IN Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1/2014.
Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 69 deste Regulamento.	Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 69 deste Regulamento.	Mantido.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 64 Parágrafo 3º A transferência dos recursos financeiros tratados no "caput" deste artigo será efetuada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade. Parágrafo 4º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.	Artigo 64	Excluído em função da adequação do Parágrafo 1º deste artigo.
Parágrafo 4º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.	Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante a FUNDAÇÃO.	Remuneração e ajuste de redação para tornar mais clara o entendimento.
SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO	SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO	Mantido.
Artigo 68 Os recursos portados poderão ser utilizados para pagamento, parcial ou total, da Jóia Atuarial, se esta for devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor serão registrados como Jóia Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 46. ... Parágrafo 2º Na hipótese de utilização parcial dos recursos portados para amortização da Jóia Atuarial, os saldos remanescentes dos valores portados serão alocados de acordo com o Artigo 66.	Artigo 68 Os recursos portados poderão ser utilizados para pagamento, parcial ou total, da Joia Atuarial, se esta for devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor serão registrados como Joia Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 46. ... Parágrafo 2º Na hipótese de utilização parcial dos recursos portados para amortização da Joia Atuarial, os saldos remanescentes dos valores portados serão alocados de acordo com o Artigo 66.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE Artigo 69 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento. Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminado:	SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE Artigo 69 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento. Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminado:	Mantido.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 69 I) Saldo das contribuições e da Jóia Atuarial, recolhidas ao PSAP/Piratininga, previsto no inciso I do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento; II) Saldo das contribuições e da Jóia Atuarial, recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, previsto no inciso II do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento; ...	Artigo 69 I) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/Piratininga, previsto no inciso I do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento; II) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, previsto no inciso II do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento; ...	Ajuste devido à nova ortografia.
Artigo 70 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo. Parágrafo 1º Os valores do "caput" serão atualizados mensalmente pela variação do IGP-DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de jóia atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos. ...	Artigo 70 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo. Parágrafo 1º Os valores do "caput" serão atualizados mensalmente pela variação do IGP-DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia Atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos. ...	Mantido. Ajuste devido à nova ortografia.
SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE Artigo 73 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de Alvará Judicial específico.	SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE Artigo 73 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.	Adequação para aceitação de documentos para comprovação da condição de sucessor.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 75 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão a partir de 01/04/1998, são:</p> <p>I) Quanto aos Participantes:</p> <p>a) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;</p> <p>b) Suplementação de Aposentadoria por Idade;</p> <p>c) Suplementação de Aposentadoria Especial;</p> <p>d) Suplementação Adicional;</p> <p>e) Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>f) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>g) Suplementação de Auxílio Doença.</p> <p>II) Quanto aos Beneficiários:</p> <p>a) Suplementação de Pensão por Morte</p>	<p>Artigo 75 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão a partir de 01/04/1998, são:</p> <p>I) Quanto aos Participantes:</p> <p>a) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;</p> <p>b) Suplementação de Aposentadoria por Idade;</p> <p>c) Suplementação de Aposentadoria Especial;</p> <p>d) Suplementação Adicional;</p> <p>e) Aposentadoria Decorrente do BPD;</p> <p>f) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>g) Suplementação de Auxílio Doença.</p> <p>II) Quanto aos Beneficiários:</p> <p>a) Suplementação de Pensão por Morte</p>	<p>Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III e atendimento à exigência da PREVIC.</p>
<p>Artigo 76 Na hipótese de existência de Superávit superior a 25% (vinte e cinco por cento) do total das Reservas Matemáticas, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, com recursos da parcela excedente a esse limite, proporcional às reservas matemáticas dos benefícios concedidos.</p>	<p>Artigo 76 Na hipótese de constituição de Reserva Especial, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p>	<p>Adequação devida à aprovação da Resolução CNPC nº 22/2015 e atendimento à exigência da PREVIC.</p>
<p>Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV do Artigo 98.</p>	<p>Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV ou do inciso V do Artigo 98.</p>	<p>Adequação devida a oferta de novas formas de pagamento de benefício no formato de contribuição definida.</p>
<p>Parágrafo 2º O critério de apuração do benefício temporário previsto no "caput" deste artigo será baseado em estudo técnico-atuarial, proposto pela Diretoria-Executiva e submetido ao Comitê Gestor e Conselho Deliberativo.</p>		<p>Excluído em função da adequação no "caput" deste artigo.</p>
	<p>Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do resultado superavitário do Plano que exceder a Reserva de Contingência.</p>	<p>Adequação devida à aprovação da Resolução CNPC nº 22/2015.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 78 Os benefícios de Suplementação de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>...</p> <p>IV) ter quitado o valor correspondente à Jóia Atuarial, quando devida, observada a regra prevista no Artigo 41.</p> <p>...</p>	<p>Artigo 78 Os benefícios de Suplementação de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>...</p> <p>IV) ter quitado o valor correspondente à Joia Atuarial, quando devida, observada a regra prevista no Artigo 41.</p> <p>...</p>	<p>Mantido.</p> <p>Ajuste devida à nova ortografia.</p>
<p>Artigo 79 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:</p> <p>I) Para os benefícios mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, do Artigo 75:</p> <p>a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.</p> <p>b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.</p> <p>II) Para o Benefício Proporcional Diferido, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês;</p> <p>III) Para o benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data de suspensão do contrato individual com a Patrocinadora, se posterior;</p> <p>IV) Para o benefício de Suplementação de Auxílio Doença, a DIB será o mesmo dia definido pela Previdência Social, acrescido de 2 (dois) anos;</p> <p>V) Para o benefício de Suplementação de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.</p>	<p>Artigo 79 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:</p> <p>I) Para os benefícios mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, do Artigo 75:</p> <p>a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.</p> <p>b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.</p> <p>II) Para a Aposentadoria Decorrente do BPD, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês;</p> <p>III) Para o benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data de suspensão do contrato individual com a Patrocinadora, se posterior;</p> <p>IV) Para o benefício de Suplementação de Auxílio Doença, a DIB será o mesmo dia definido pela Previdência Social, acrescido de 2 (dois) anos;</p> <p>V) Para o benefício de Suplementação de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.</p>	<p>Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III e atendimento à exigência da PREVIC.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL Artigo 98 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:	SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL Artigo 98 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:	Mantido.
I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;	I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;	Mantido.
II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;	II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;	Mantido.
III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, observado o disposto no Artigo 101.	III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, atualizada pelo IGP-DI .	Esclarecimento para diferenciar da nova forma de pagamento prevista no inciso V.
IV) renda mensal correspondente entre 0,50% e 2,00% da Conta de Aposentadoria Total, observado o Artigo 102.	IV) renda mensal correspondente entre a 0,10% até 2,00% da Conta de Aposentadoria Total.	Ampliação do intervalo do percentual de apuração da renda.
	V) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos.	Inclusão do inciso V para oferta de novas formas de pagamento de benefício no formato de contribuição definida.
Artigo 99 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 96 , por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante, em anos completos, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.	Artigo 99 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 97 , por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante na DIB , em anos completos, observado o disposto nos Parágrafos deste artigo.	Alteração para correção de referência de cálculo (de artigo 96 para 97) e adequação devido à inserção de novos parágrafos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 99 Parágrafo 1º O fator de conversão descrito neste artigo poderá, em qualquer época, ser alterado em função de revisões nas projeções de mortalidade e taxa de juros adotados , atestada em parecer atuarial, por decisão do Comitê Gestor, submetido ao Conselho Deliberativo , não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos, bem como aos Participantes ativos que tiverem 50 (cinquenta) ou mais anos de idade na data da alteração, exceto para estes últimos, se resultar em condições favoráveis.	Artigo 99 Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações , não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.	Alteração de texto para transferir para novos parágrafos a preservação da garantia da conversão do saldo de conta em renda vitalícia com base nos parâmetros vigentes na data que o participante completa 50 anos e atendimento à exigência da PREVIC.
Parágrafo 2º Serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela I constante do anexo I deste regulamento, para os participantes assistidos e aos demais participantes que tiverem 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 01/11/2007, desde que sejam mais favoráveis.	Parágrafo 2º Desde que seja mais favorável, será mantido o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo, constante da Tabela, anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições: a) aderiram ao Plano até 31/10/2007, inclusive, e; b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007.	Adequação de texto para refletir as condições então previstas em 31/10/2007, explicitando as situações para as quais caberá a adoção da Tabela anexa para definir o fator de conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia.
	Parágrafo 3º Para os participantes que completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/11/2007 a 28/02/2018, serão aplicados os Fatores de Conversão vigentes na data em que atingiram os 50 (cinquenta) anos de idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.	Inclusão de parágrafo para refletir as condições previstas para definir o fator de conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia dos participantes que completaram 50 anos no período posterior a 1º/11/2007.
	Parágrafo 4º Para os participantes que aderiram ao Plano já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.	Inclusão de parágrafo para refletir as condições previstas para definir o fator de conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia dos participantes que aderiram ao plano com 50 ou mais anos de idade.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 100 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 96, por um fator calculado considerando-se a relação de Beneficiários existentes na DIB, com base no princípio de Equivalência Atuarial.	Artigo 100 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 97, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 99 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.	Adequação para ajustar a referência do artigo que trata da base de cálculo.
Artigo 101 A renda mensal por prazo determinado consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 96, por um fator discriminado na tabela a seguir, de acordo com a opção do Participante: Prazo determinado Fator de Conversão 10 anos 0,01019530 15 anos 0,00772615 20 anos 0,00654218	Artigo 101 A renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo IGP-DI , consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 97, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.	Exclusão dos fatores do regulamento, por estarem sujeitos à alteração por ocasião da reavaliação atuarial anual.
	Parágrafo 1º Os Fatores de Conversão mencionados no "caput" deste artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial e aprovada pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos e aos não assistidos que sejam elegíveis ao benefício descrito no "caput" deste artigo até 28/02/2018, salvo para estes últimos, se o novo fator for mais favorável.	Inclusão de § para tornar clara a regra atualmente praticada e atendimento à exigência da PREVIC.
Parágrafo 1º Na hipótese de falecimento do Participante antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo ajustado , aos Beneficiários então existentes.	Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante antes de vencer o prazo de opção tratado no Artigo 99 deste Regulamento, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido , aos Beneficiários então existentes.	Renumeração e adequação de redação sem alterar a aplicação.
Parágrafo 2º Na inexistência de Beneficiários, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante no momento da Aposentadoria , por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo , o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Renumeração e adequação de redação para tratar da perda da qualidade do último beneficiário, antes do término do prazo de pagamento do benefício.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 102 A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 98 será apurada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante sobre a base de cálculo do Artigo 96.	Artigo 102 A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 98 serão apuradas conforme segue:	Adequação de redação para detalhar em um mesmo artigo as condições referentes ao cálculo, atualização e manutenção das rendas previstas nos incisos IV e V do artigo 98.
Parágrafo 1º O saldo da base de cálculo mencionada no "caput" deste artigo será atualizado mensalmente, a partir do mês da DIB, pelo Retorno dos Investimentos e deduzido dos pagamentos efetuados.		Texto excluído. Assunto já tratado no artigo 169.
	I. A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 98 será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 97.	Texto transferido do "caput" para detalhar o cálculo da renda mensal prevista no inciso IV do artigo 98.
Parágrafo 2º O benefício resultante do "caput" deste artigo será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo mencionado no Parágrafo 1º deste artigo, existente em 31 de dezembro do ano anterior.		Texto excluído. Assunto já tratado no artigo 169.
	II. A renda mensal prevista no inciso V do Artigo 98 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 97, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.	Texto incluído para detalhar o cálculo da renda mensal prevista no inciso V do artigo 98.
Parágrafo 3º O percentual de que trata o inciso IV do Artigo 98 deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.	Parágrafo 1º O percentual de que trata o inciso I deste artigo deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado , nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir da concessão ou do mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente . Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.	Renumeração e adequação devida à inserção do inciso I.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 102 Parágrafo 4º Na hipótese de falecimento do Participante será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual escolhido pelo Participante, aos seus Beneficiários.	Artigo 102 Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no prazo escolhido pelo Participante, respectivamente , aos seus Beneficiários.	Renumeração e adequação devida à inserção dos incisos I e II.
Parágrafo 5º Na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante no momento da Aposentadoria , por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário , o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Adequação de redação para tratar da perda da qualidade do último beneficiário, antes do esgotamento do saldo de conta de aposentadoria.
Artigo 103 O BPD será concedido na data em que o Participante coligado preencher as condições estabelecidas para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria deste Plano.	Artigo 103 A Aposentadoria Decorrente do BPD será concedida na data em que o Participante coligado preencher as condições estabelecidas para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria deste Plano.	Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III e atendimento à exigência da PREVIC.
Artigo 104 O BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de $t'o/(t'o+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 82 e no Artigo 89, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde:	Artigo 104 A Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de $t'o/(t'o+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 82 e no Artigo 89, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde:	Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III e atendimento à exigência da PREVIC.
... Parágrafo 2º O valor apurado na forma do "caput" deste artigo será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde o mês subsequente ao da opção até a data em que adquirir o direito de receber o BPD Parágrafo 2º O valor apurado na forma do "caput" deste artigo será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde o mês subsequente ao da opção até a data em que adquirir o direito de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD .	Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III e atendimento à exigência da PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 106 A Suplementação Adicional ao BPD , conforme a opção do Participante prevista no Artigo 98, será calculada com base no montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior ao da DIB. ... Parágrafo 2º O Participante coligado, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BPD , poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 98.	Artigo 106 A Suplementação Adicional à Aposentadoria Decorrente do BPD , conforme a opção do Participante prevista no Artigo 98, será calculada com base no montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior ao da DIB. ... Parágrafo 2º O Participante coligado, na data em que adquirir o direito ao recebimento à Aposentadoria Decorrente do BPD , poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 98.	Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III e atendimento à exigência da PREVIC.
Artigo 107 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido , serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:	Artigo 107 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD , serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:	Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III e atendimento à exigência da PREVIC.
Artigo 108 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido , corresponderá a: I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 107;	Artigo 108 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD , corresponderá a: I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Aposentadoria Decorrente do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 107;	Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III e atendimento à exigência da PREVIC. Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p> <p>Artigo 113 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:</p>	<p>SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p> <p>Artigo 113 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:</p>	Mantido.
<p>I) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do Artigo 46;</p> <p>II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;</p> <p>III) saldo da Jóia Atuarial recolhida, mencionada na alínea "d" do inciso I do Artigo 46.</p>	<p>I) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do Artigo 46;</p> <p>II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;</p> <p>III) saldo da Joia Atuarial recolhida, mencionada na alínea "d" do inciso I do Artigo 46;</p> <p>IV) saldo da Conta Portabilidade, mencionada no inciso VI do Artigo 46 deste Regulamento.</p>	Incluir previsão sobre acesso do participante aos recursos portados de outros planos em caso de invalidez no período de cumprimento de carência, em atendimento à exigência PREVIC. Ajuste devido à nova norma ortográfica.
<p>Artigo 115 A Suplementação de Pensão por Morte, observado o disposto no Artigo 114, será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:</p> <p>I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 110;</p> <p>II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento;</p>	<p>Artigo 115 A Suplementação de Pensão por Morte, observado o disposto no Artigo 114, será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:</p> <p>I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 110;</p> <p>II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento;</p>	<p>Mantido.</p> <p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 116 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.</p> <p>...</p> <p>II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento;</p>	<p>Artigo 116 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.</p> <p>...</p> <p>II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento;</p>	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
<p>Artigo 147 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/Eletropaulo Alternativo, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (cinquenta) anos, previsto nos parágrafos do Artigo 99, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.</p>	<p>Artigo 147 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/Eletropaulo Alternativo, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (cinquenta) anos, previsto nos parágrafos do Artigo 99, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.</p>	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
<p>Artigo 149 O Participante coligado receberá o BPD conforme as condições estabelecidas no Artigo 103.</p>	<p>Artigo 149 O Participante coligado receberá a Aposentadoria Decorrente do BPD conforme as condições estabelecidas no Artigo 103.</p>	Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III e atendimento à exigência da PREVIC.
<p>Artigo 150 O valor do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º do Artigo 104, obtida pela multiplicação de t'o/(to+k) pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do Artigo 133 e do Artigo 137, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse de forma integral, onde:</p>	<p>Artigo 150 O valor da Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º do Artigo 104, obtida pela multiplicação de t'o/(to+k) pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do Artigo 133 e do Artigo 137, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse de forma integral, onde:</p> <p>...</p>	Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III e atendimento à exigência da PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 152 A Suplementação Adicional do BPD corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 106 e respectivos parágrafos.	Artigo 152 A Suplementação Adicional da Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 106 e respectivos parágrafos.	Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III e atendimento à exigência da PREVIC.
Artigo 153 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo: ...	Artigo 153 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo: ...	Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III e atendimento à exigência da PREVIC.
Artigo 154 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, corresponderá a: ...	Artigo 154 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a: ...	Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III e atendimento à exigência da PREVIC.
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO Artigo 165 Os Benefícios relacionados no Artigo 75 e no Artigo 126 não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/Bandeirante ou ao PSAP/Piratininga, atualizadas pela variação do IGP-DI, e ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela variação da URR.	CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO Artigo 165 Os Benefícios relacionados no Artigo 75 e no Artigo 126 não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/Bandeirante ou ao PSAP/Piratininga, atualizadas pela variação do IGP-DI, e ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela variação da URR.	Mantido
	Parágrafo único Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a qualquer tempo, a montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP, poderá o Participante assistido requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.	Inclusão para permitir opção do participante em receber o benefício em única parcela.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO II DO ABONO ANUAL Artigo 166 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Suplementação de Pensão por Morte.	SEÇÃO II DO ABONO ANUAL Artigo 166 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Suplementação de Pensão por Morte.	Mantido.
Artigo 167 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos). Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.	Artigo 167 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses decorridos da DIB, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 98 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao beneficiário relativo ao mês de dezembro. Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.	Adequação de texto para refletir a prática, e a inclusão de nova forma de pagamento de benefício. Mantido.
SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/PIRATININGA Artigo 169 Os benefícios mencionados no Artigo 75, concedidos sob a forma de renda, serão reajustados, desde o mês da DIB, nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios de Aposentadorias e Pensão pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior ao de reajuste.	SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/PIRATININGA Artigo 169 Os benefícios mencionados no Artigo 75, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 98 deste Regulamento, serão reajustados, no mês de janeiro de cada ano pela variação acumulada do IGP-DI desde a DIB até o mês anterior ao de reajuste, respeitada a vedação de aplicar reajustes negativos.	Adequação de redação para fixar o mês de janeiro como mês de reajuste, e também para refletir nova forma de pagamento de benefício.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 169 Parágrafo único Não se aplica o reajuste previsto no “caput” deste artigo à Suplementação Adicional decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 98.	Artigo 169 Parágrafo 1º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 98 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 102 deste Regulamento.	Renumeração e adequação em decorrência da revisão do “caput” deste artigo.
	Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso V do Artigo 98 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.	Inclusão em função da oferta da nova forma de pagamento de benefício (renda em quantidade de cotas).
SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS Artigo 171 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Suplementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de Alvará Judicial específico .	SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS Artigo 171 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Suplementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor .	Adequação para aceitação de documentos para comprovação da condição de sucessor.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS Artigo 198 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte do PSAP/Piratininga, ou ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto daqueles que estejam recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 78 deste Regulamento .	CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS Artigo 198 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte do PSAP/Piratininga, ou ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto quando se tratar de beneficiário que: a) esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 78 deste Regulamento; ou b) tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.	Esclarecer procedimento e adequar o texto em decorrência da edição da lei 13.135/2015 que entre outras coisas, estabelece prazos para recebimento do benefício de pensão por morte no INSS.
Artigo 200 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro , sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.	Artigo 200 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro , sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 204 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora.	Artigo 204 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora, mediante celebração de Convênio de Adesão .	Adequação em atendimento à exigência da PREVIC.
Artigo 207 Este Regulamento entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social .	Artigo 207 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente .	Adequação à exigência da PREVIC. Especificar que a autarquia, está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/PIRATININGA**



TEXTO VIGENTE DE 1º.08.2010 A 28.02.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2018	JUSTIFICATIVA
Anexo I TABELA I	ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/PIRATININGA - TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS. TABELA I – Tábua de Mortalidade AT 49	Inclusão de nome no Anexo com o nome do plano, em atendimento às exigências da PREVIC.